



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096708-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SOUZA E BERNARDO COMERCIO DE VEICULOS LT, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.588

Agravo de Instrumento nº 2096708-10.2025.8.26.0000.

Agravante: Souza e Bernardo Comércio de Veículos Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Multa por Infração de Trânsito – Exercícios de 2.016 e 2.017 - Exceção prévia de executividade rejeitada – Transferência do veículo em data anterior às multas comunicada ao DETRAN – Artigos 123 e 134 do CTB – Executada que ajuizou ação objetivando o cumprimento da obrigação por parte do adquirente antes das infrações - Mitigação do rigor da norma e exclusão da responsabilidade solidária – Precedentes jurisprudenciais – Ilegitimidade passiva configurada – Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal de Multa por Infração de Trânsito de 2016 e 2017, rejeitou exceção prévia de executividade. A agravante alega ilegitimidade passiva pelo fato de ter vendido o veículo objeto das autuações em 24/11/2008 ao *Sr. Ivonaldo Rodrigues Campos*, deixando este de realizar a transferência, conquanto comunicada venda ao órgão de trânsito muito antes das autuações, bem como ajuizou ação objetivando o cumprimento da obrigação em 2015 (proc. nº 1005598-42.2015.8.26.0114), sendo reconhecida a responsabilidade do adquirente pelo pagamento dos débitos. Daí propugna pela reforma da decisão, com o acolhimento da objeção prévia de executividade e sua exclusão do polo passivo da execução (fls. 01/15). Recurso processado com efeito suspensivo e respondido pela agravada.

Relatado.

Recurso merece provimento.

A exceção prévia de executividade é admitida em face de falha processual ou de matéria de ordem pública que possa ser declarada de ofício, independente do contraditório e da produção de provas (Súmula 393), como reiteradamente decidido pelos Tribunais. Por isso, só se exige prova pré-constituída para análise das questões de ordem pública, como caducidade do direito de ação, decadência do direito material ou vício no título executivo.

Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

É incontroverso que não houve transferência da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, contudo a consulta de débitos realizada em fevereiro de 2015 já indicada a existência de comunicação de venda para o veículo, não sendo razoável impor a responsabilidade por débitos posteriores ao vendedor. Ademais, ajuizada ação em que reconhecida a venda do veículo e a responsabilidade do comprador pela transferência e por débitos posteriores (proc. nº 1005598-42.2015.8.26.0114), bem como a jurisprudência tem mitigado o rigor da norma com base no *princípio da intranscendência*, a fim de

afastar a responsabilidade solidária, desde que operada a tradição do veículo em data anterior à infração, como já este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Município de São Bernardo do Campo. Infrações de trânsito. Rejeição de Exceção de pré-executividade. Comunicação tardia da venda do automóvel ao DETRAN. Violação dos artigos 123 e 134 do CTB. Precedentes jurisprudenciais que admitem a mitigação do rigor da norma e exclusão da responsabilidade solidária do antigo proprietário, condicionada à prova inequívoca da transferência do veículo em data anterior às multas, presente nos autos. Ilegitimidade de parte configurada. Decisão reformada. Recurso PROVIDO. (TJSP. 14ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento nº 2255596-29.2015.8.26.0000; Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JUNIOR; j. 25/08/2016).

APELAÇÃO – Execução fiscal – Multa de trânsito – Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer ilegitimidade passiva do executado. Bloqueio administrativo do veículo, requerido anteriormente à data da infração. Suficiência de prova de transferência do veículo, o que mitiga a responsabilidade solidária do antigo proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – Precedentes do STJ – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. 14ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 0542017-15.2004.8.26.0564; Rel. Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI; j. 19/05/2016).

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL Exceção de pré-executividade Multa de trânsito Três infrações cometidas em 05/2000 Município de São Bernardo do Campo Preliminar de via inadequada Inocorrência Ilegitimidade passiva do executado Concretizada a venda – e consequente tradição – do veículo objeto de multa por infração de trânsito, isento há de ficar o proprietário anterior Responsabilidade solidária da dívida Demonstrada a alienação do veículo em data anterior à infração de trânsito, não se pode impor a responsabilidade pela multa ao antigo proprietário Sentença mantida Recurso voluntário improvido.” (TJSP. 14ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 0542026-74.2004.8.26.0564; Rel. Des. MAURÍCIO FIORITO; j. 25/09/2014).

Assim, como restou comprovada a alienação antes

da data da infração, com comunicação de venda ao Detran e decisão judicial reconhecendo transmissão da propriedade, fica afastada a responsabilidade da executada.

Daí porque, **dá-se provimento ao recurso** para extinguir a execução fiscal em relação à agravante *Souza e Bernardo Comércio de Veículos Ltda.*, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, condenada a Municipalidade no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 85, § 3º, I), porquanto já pacificada nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública, se parcialmente acolhida a exceção de prévia de executividade (REsp 978538/PE Min. Castro Meira, data do Julgamento 02/10/2007 e AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010), advertindo-se as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator